

- ART. 185 - É PROIBIDO, SOB QUALQUER PRETESTO CONVERSAR COM OS MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOVIMENTO.
- ART. 186 - É TAMBÉM EXPRESSAMENTE PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO:
- A) - VIAJAR NAS PLATAFORMAS;
 - B) - PERMITIR O EMBARQUE DE PESSOAS EMBRIAGADAS;
- ART. 187 - OS FISCALS, CONDUTORES E TROCADORES SÃO OBRIGADOS A TRATAR OS PASSAGEIROS COM URBANIDADE; IGUALMENTE SÃO OBRIGADOS A SE APRESENTAREM LIMPOS E BEM TRAJADOS COM OS RESPECTIVOS FORMALIMENTOS, SOB PENA DE MULTA.
- ART. 188 - É SUJEITO A MULTA ALÉM DE RESSARCIR O DANO CAUSADO O PASSAGEIRO QUE DANIFICAR O VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO.
- ART. 189 - OS FISCALS, CONDUTORES, COBRADORES E TROCADORES SÃO RESPONSÁVEIS PELA RIGOROSA FISCALIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTA SEÇÃO.
- ART. 190 - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTA SEÇÃO SERÁ PUNIDA COM A MULTA DE 100,00 A 10.000,00.

CAPÍTULO XX

DOS MERCADOS E FEIRAS

- ART. 191 - NINGUÉM PODERÁ ABRIR MERCADO OU FEIRA, SEM A PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE.
- ART. 192 - NINGUÉM PODERÁ, FORA DO HORÁRIO OFICIAL, SALVO CASO DE FÔRÇA MAIORES, PERNOITAR NOS RECINTOS DOS MERCADOS PÚBLICOS OU NELES PENETRAR
- § ÚNICO - PARA OS EFEITOS DESTES ARTIGOS NÃO SE CONSIDERAM RECINTOS AS INDEPENDÊNCIAS QUE ABREM PARA A RUA, DEVENDO AS COMUNICAÇÕES DO INTERIOR SEREM FECHADAS PELA AUTORIDADE MUNICIPAL.
- ART. 193 - COMO ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL EM QUALQUER RESIDÊNCIA DE MERCADO OU FEIRA, SO É PERMITIDA A ELETRICIDADE, COMO AQUECEDORES, SO O FOGÃO ALENHA, ELÉTRICO OU A GAZ.
- ART. 194 - É PROIBIDA A VENDA DE VERDURAS E MERCADORIAS DETERIORADAS OU CONTAMINADAS.
- ART. 195 - É PROIBIDO FAZER QUALQUER ALTERAÇÃO NA DEPENDÊNCIA DOS MERCADOS E FEIRAS MUNICIPAIS, BEM COMO AS OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU MELHORIA, SEM PRÉVIA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE E SEM PRÉVIO CONTRATO EM QUE FIQUEM ESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES DE INDENIZAÇÃO.
- ART. 196 - É PROIBIDO TRANSFERIR, PARCIAL OU TOTALMENTE O CONTRATO DE LOCAÇÃO OU DE QUALQUER DEPENDÊNCIA DOS MERCADOS E FEIRAS MUNICIPAIS, BEM COMO SUB-LOCA-LA.
- § ÚNICO - A PROIBIÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DE SÓCIOS PARA AS FIRMAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS LOCATARIAS, SÓCIOS E POR SUCESSÃO LEGAL E POR HERANÇA.
- ART. 197 - AS LOCAÇÕES DE DEPENDÊNCIA DE MERCADOS E FEIRAS QUER, POR CONSTRUÇÃO, POR CONCLUSÃO DE CONTRATO, POR DESISTÊNCIA E AJUSTAMENTO DO LOCATÓRIO, POR RESCISÃO DO CONTRATO, OU POR CONSTRUÇÃO DE NOVAS DEPENDÊNCIAS, SOMENTE PODERÁ SER FEITA POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA, EXCLUË-SE A OCUPAÇÃO DE LUGARES NAS FEIRAS LIVRES.
- ART. 198 - É PROIBIDO, SOB PENA DE MULTA:
- A) - DEPOSITAR LIXO EM LUGAR QUE NÃO SEJA PARA ESTE FIM DESTINADO;
 - B) - CONSERVAR SUJOS OS RECINTOS DA BANCA OU SALA, BEM COMO A PARTE DO PASSEIO FRINTEIRO AO ESMO;
 - C) - DEIXAR AS MERCADORIAS, EXPOSTAS FORA DO HORÁRIO OFICIAL;
 - D) - DEIXAR, DE LAVAR, DIARIAMENTE OS AÇOGUES, AS BANCAS DE VERDURA DE AGUA E PEIXES;
 - E) - CONSERVAR SEM A DEVIDA E PERMANENTE HIGIENE AS GAIOLAS DESTINADAS A EXPOSIÇÃO DE VAES;
 - F) - DEIXAR ANIMAIS SOLTOS;
 - G) - DIFICULTAR A LIMPEZA DO MERCADO OU FEIRA;
 - H) - CONSERVAR SEM PROTEÇÃO AS MERCADORIAS, QUE, POR SUA NATUREZA SEJAM SUCEPTÍVEIS A CONTAMINAÇÃO OU DETERIORAÇÃO, EXPOSTO AO PO, AOS INSETOS E AO SOL.

- ART. 199 - É PROIBIDO DEPOSITAR MERCADORIAS COM QUALQUER VOLUME OU FAZER TRABALHOS NOS PASSEIOS, VAZOS OU INTERVALOS DOS MERCADOS OU FEIRAS.
- ART. 200 - A MUNICIPALIDADE PODERÁ DETERMINAR NOS MERCADOS OU FEIRAS OS LOCAIS ONDE DEVAM SER VENDIDAS TALS OU QUAIS MERCADORIAS.
- ART. 201 - AS FEIRAS, DO MUNICIPIO SE REALIZARAO NORMALMENTE NOS DIAS, E LUGARES DETERMINADOS PELA MUNICIPALIDADE, FUNCIONANDO EM HORARIO A SER ESTABELECIDO PELO PREFEITO.
- ART. 202 - AS FEIRAS LIVRES SAO DESTINADAS A VENDA DE RETALHOS, DE FRUTAS, LEGUMES, CEREAIS, ANIMAIS DOMESTICOS, PRODUTOS DA LAVOURA E DAS INDUSTRIAS RURAIS E QUALQUER GENEROS DE COMERCIO CONSIDERADO DE PRIMEIRA NECESSIDADE A JUIZO DO PREFEITO.
- ART. 203 - OS GENEROS QUE VIEREM AS FEIRAS SERAO EXPOSTOS POR CLASSES DETERMINANDO SO FISCAIS O LOCAL QUE DEVERAO OCUPAR.
- ART. 204 - OS PRODUTOS DA LAVOURA SERAO EXPOSTOS A VENDA GFE. VIEREM ACONDICIONADOS DOS CENTROS PRODUTORES E OS DEMAIS GENEROS SERAO EXPOSTOS EM INSTALACOES OU BARRACAS APROPRIADAS, SEGUNDO OS TIPOS INDICADOS PELA MUNICIPALIDADE.
- ART. 205 - AS BARRACAS DOS FEIRANTES SERAO EXPOSTAS DE FORMA A NAO EMBARACAR O TRANSITO ENTRE UMA E OUTRA FICANDO PELO MENOS O ESPACO DE TRES METROS.
- ART. 206 - OS FEIRANTES NAO PODRAO UTILIZAR, PARA QUALQUER FEIRA OS POSTES DE ILUMINACAO E OS TRONCOS E GALHOS DE ARVORES DAS PRAÇAS E RUAS EM QUE SE REALIZAREM AS FEIRAS SENDO PERMITIDO ESTABELECIDO DAS BARRACAS EM TORNO E A SOMBRA DAS MESMAS.
- ART. 207 - OS PRODUTOS COMPRADOS DEVERAO SER RETIRADOS PELOS COMPRADORES IMEDIATAMENTE DEPOIS DE ADQUIRIDOS, NAO SER DEPOSITADOS NAS VIAS PUBLICAS, NEM REVENDIDOS NA MESMA FEIRA.
- ART. 208 - TERMINADA A FEIRA OS PRODUTOS ABANDONADOS NO RECINTO SERAO ARRECADADOS E POSTOS EM LEILAO PELOS FISCAIS, DEVENDO A IMPORTANCIA DESTE SER RECOLHIDA AOS COFRES MUNICIPAIS, COMO RENDAS EVENTUAIS.
- ART. 209 - OS FEIRANTES NAO SE PODERAO RECUSAR A VENDER AO PUBLICO OS PRODUTOS EXPOSTOS, EXCEPTO POR DETERMINACAO DOS PODERES PUBLICOS.
- ART. 210 - OS FEIRANTES PAGARAO PELA LOCACAO DA AREA OCUPADA E TAXA ORÇAMENTARIA SENDO O RECIBO A LICENÇA.
- ART. 211 - NENHUMA BARRACA OUTENDA SERA INSTALADA SEM QUE O FEIRANTE PROVE ESTAR QUITES COM A TAXA.

CAPÍTULO XXI

DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 212 - É EXPRESAMENTE PROIBIDO CRIAR NO PERÍMETRO URBANO CRIAR QUALQUER ESPECIE DE ANIMAIS, SALVO OS PERMITIDOS EM LEI E OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DOS CODIGOS SANITARIOS.
- ART. 213 - É PROIBIDO NOS PERIMETROS URBANOS E SUB-URBANO CONSERVAR SÓLTO QUALQUER ANIMAL.
- ART. 214 - OS ANIMAIS ENCONTRADOS SÓLTOS NA VIA PÚBLICA E NOS TERRENOS ABERTOS, NAS ZONAS URBANAS E SUB-URBANAS SERAO APREENDIDOS E RECOLHIDOS AO DEPOSITO MUNICIPAL, DONDE SO SAIRAO MEDIANTE INTERFERENCIA DE SEUS PROPRIETARIOS, DEPOIS DO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NESTE CAPITULO E DO PAGAMENTO DA DESPEZA DE ALIMENTACAO SE HOVER.
- ART. 215 - APREENDIDO O ANIMAL ENCONTRADO SÓLTO NA VIA PUBLICA SEM QUE SEU PROPRIETARIO O RECLAME, NO PRAZO DE OITO DIAS UTEIS, SERA O MESMO VENDIDO EM LASTA PUBLICA. OS PRODUTOS DA VENDA SERAO RECOLHIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS, COMO RENDAS EVENTUAIS.
- ART. 216 - OS ANIMAIS INUTEIS, OS DANIHOS, OS PERIGOSOS INUTILIZADOS PARA TRABALHO E ATACDOS POR DOENÇAS INCURAVEIS QUE FOREM ENCONTADOS VAGAR NAS RUAS DAS CIDADES EOU DOS POVOADOS, SERAO APREENDIDOS SACRIFICADOS.
- ART. 217 - FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A CONDUÇÃO PELAS VIAS PÚBLICAS DE QUALQUER ANIMAL PERIGOSO QUE NAO ESTEJA EM JAULAS SUFICIENTEMENTE SEGURAS.

- ART. 218 - FICAM PROIBIDOS OS ESPETÁCULOS DE FERRAS, AS EXIBIÇÕES DE SÍMIOS, SOBRES E QUALQUER ANIMAIS PERIGOSOS NA VIA PÚBLICA.
- ART. 219 - É PROIBIDO O FOREJEAMENTO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA, COM EXCLUSÃO ÚNICA DE EQUINOS ATRELADOS PARA VEICULSO EM CASOS DE EMERGENCIA, SENDO OBRIGADO O USO DO BORNAL.

SEÇÃO II

DES CÃES

- ART. 220 - É PROIBIDO CONSERVAR OU CRIAR CÃES NO PERÍMETRO DA CIDADE QUANDO NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA MUNICIPALIDADE.
- ART. 221 - A MATRICULA PARA CAES SERA PEDIDA A MUNICIPALIDADE EM REQUERIMENTO ESPECIFICANDO-SE OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:
 A) - NATUREZA, RAÇA, COR E NOME DO ANIMAL;
 B) - NOME DO DONO E SUA RESIDENCIA;
 C) - ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA A RAIVA;
- ART. 222 - REQUERIDA A MATRICULA SERA PREENCHIDA UMA FICHA COM AS INDICAÇÕES DO ARTIGO ANTERIOR, E DEMAIS ESCLARECIMENTOS JULGADOS NECESSARIOS.
- ART. 223 - CADA MATRICULA DARA DIREITO A UMA ENGRA COM NUMERO DE ORDEM A QUAL SERA PRESA A COBERA DO ANIMAL.
- ART. 224 - OS CÃES MATRICULADOS QUE FOREM ENCONTRADOS EM ABANDONO OU VAGANDO NAS VIAS PÚBLICAS SERAO APREENHIDOS E RECOLHIDOS AO DEPOSITO, MUNICIPAL, DANDO-SE CIENCIA DISSO AO SEU DONO QUE PODERAO RETIRA-LO DENTRO DE OITO DIAS, -MEDIANTE PAGAMENTO DAMULTA RESPECTIVA PREVISTA NESTE CRPITULO E DEMAIS DESPEZAS DE ALIMENTAÇÃO NAO SENDO RECLAMADO DENTRO DO CITADO PRAZO, SERAO SACRIFICADOS OU VENDIDOS EM LASTA PÚBLICA.
- § ÚNICO - OS CAES NÃO MATRICULADOS SERÃO RECOLHIDOS AO DEPÓSITO MUNICIPAL, PELO PRAZO DE CINCO DIAS; SE FOREM RECLAMADOS SO SERAO SOLTOS APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA MATRICULA, MULTAS E GASTOS, E SE NAO FOREM RECLAMADOS SERAO SACRIFICADOS.
- ART. 225 - O CAO MATRICULADO QUE SE ACHAR VAGANDO NA VIA PÚBLICA E HOUVER MORRIDO ALGUEM E SE TORMAR SUSPEITO DE RAIVA SERA POSTO EM OBSERVAÇÃO DURANTE O PRAZO DE 15 DIAS, DANDO-SE CIENCIA AO DONO. DECORRIDO ESTE PRAZO E NAO APRESENTANDO SINTOMA DE RAIVA SERA RESTITUIDO AO DONO MEDIANTE O PAGAMENTO DE MULTA E DESPEZA DE ALIMENTAÇÃO.
- § ÚNICO - COMPROVADA A EXISTENCIA DE RAIVA SERA IMEDIATAMENTE SACRIFICADO E INCINERADO.
- ART. 226 - SO PODERAO TRANSITAR PELAS RUAS E PRAÇAS OS CÃES MATRICULADOS AGORRENTADOS OU MUNIDOS DE FOCINHEIRA.
- ART. 227 - NOS DISTRITOS RURAIS E PROIBIDO MANTER CÃES SOLTOS QUE POSSAM PERTURBAR O TRANSITO NAS ESTRADAS OU PENETRAS EM TERRENOS ALHEIOS.
- § ÚNICO - OS CAES ENCONTRADOS EM TERRENOS E CAMPOS, ALHEIOS OU ESTRADAS PÚBLICAS SERAO APREENHIDOS E RECOLHIDOS AO DEPOSITO MUNICIPAL PELO PRAZO DE CINCO DIAS, FINDO O QUAL NAO SENDO RECLAMADOS SERAO SACRIFICADOS, SE RECLAMADOS SERAO ENTREGUES MEDIANTE PAGAMENTO DA RESPECTIVA MULTA E GASTOS.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

- ART. 228 - É EXPRESSAMENTE PROIBIDO A QUALQUER PESSOA SEM MOTIVO RELEVANTE, MALTRATAR OU PRATICAR ATO DE MALDADE CONTRA QUALQUER ANIMAL.
- ART. 229 - SAO CONSIDERADOS ATOS DE CUELDADE OU DE MAU TRATO AOS ANIMAIS OS SEGUINTEES:
 A) - TRANSPORTAR NOS VEICULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, CARGAS OU PASSAGEIRO EM PESO OU NUMERO SUPERIOR A ~~ONHXXKXKXKXKXKXKX~~ PERMITIDO EM LEI;
 B) - CARREGAR ANIMAIS COM PESO SUPERIOR A DUZENTOS QUILOS;
 C) - MONTAR ANIMAIS QUE JA TENHAM A CARGA PERMITIDA;
 D) - FAZER TRABALHAR ANIMAIS DOENTES, FERIDOS, EXTENUADOS, ALEIJADOS ENFRAQUECIDOS OU EXTREMAMENTE MAGROS;
 E) - MARTIRIZAR ANIMAIS PARA DELES ALCANÇAR ESFÓRDOS EXCESSIVOS;
 F) - CASTIGAR DE QUALQUER MODO O ANIMAL CAIDO, COM OU SEM VEICULOS, FAZENDO-O LEVANTAR A CUSTO DE CASTIGOS E SOFRIMENTOS;
 G) - CASTIGAR COM RANCOR E EXCESSO QUALQUER ANIMAL, SEJA COM QUE INSTRUMENTO FOR;

- H) - CONDUZIR ANIMAIS COM A CABEÇA PARA BAIXO, OU EM QUALQUER POSIÇÃO ANORMAL, QUE LHESS POSSAM CAUSAR SOFRIMENTO, EXCETO AS AVES;
- I) - TRANSPORTAR ANIMAIS AMARRADOS NA TRAZEIRAS DE VEICULOS, OU ATADOS UM E OUTRO PELA CAUDA;
- J) - SOLTAR NAS VIAS PUBLICAS ANIMAIS DOENTES, EXTENUADOS, FAMBINTOS OU FERIDOS;
- L) - ABANDONAR EM QUALQUER PONTO ANIMAIS ENFRAQUECIDOS OU DOENTES, SEM LHESS FORNECER ABRIGO, ALIMENTO E AGUA;
- M) - AMONTOAR ANIMAIS EM DEPOSITOS INSUFICIENTES OU SEM AR, ÁGUA, LUZ E ALIMENTOS;
- N) - USAR DE INSTRUMENTO DIFERENTE AO CHICOTE LEVE, DE COURO, PARA ESTIMULO E CORREÇÃO DOS ANIMAIS;
- O) - ABUSAR DESTA MODO DE CORREÇÃO OU APLICÁ-LO NA CABEÇA, PERNAS E DEMAIS PARTES SENSIVEIS DO CORPO DO ANIMAL;
- P) - USAR AGUILHADA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO PERFURANTE PARA ESTIMULO DE ANIMAIS;
- Q) - USAREM, OS CAVALEIROS, DE OUTRO INSTRUMENTO DE ESTÍMULO ÀS SUAS MONTARIAS ALEM DE REBEMQUE SIMPLES E DE ESPORAS DE SERILHA CURTA;
- R) - EMPREGAR ARREIOS QUE POSSAM CONSTRANGER, MAGOAR OU FERIR O ANIMAL;
- S) - USAR ARREIOS SOBRE PARTES FERIDAS CONTUSAS OU CHAGAS DO ANIMAL;
- T) - TODO E QUALQUER ATO, MESMO NAO ESPECIFICADO NESTE CAPITULO QUE, SEM JUSTA NECESSIDADE, ACARRETEAR VIOLENCIA E SOFRIMENTO AO ANIMAL;

ART. 230 - A INFRAÇÃO DO DISPOSITIVO DESTA CAPITULO SERA PUNIDA COM A MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 2.000,00 (UM MIL CRUZEIROS) E PODERA SER ATUADA POR QUALQUER PESSOA, DEVENDO O AUTO RESPECTIVO SER ASSINADOS POR DUAS TESTEMUNHAS E ENVIADO A MUNICIPALIDADE, PARA OS FINS DE DIREITO, OU POR UMA PESSOA DE CONFIANÇA DA MUNICIPALIDADE SENDO PORTADOR EXIBIR A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO PREFEITO.

CAPÍTULO XXII

DA LIMPEZA PÚBLICA

ART. 231 - O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DAS RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERA EXECUTADA PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 232 - O LIXO SERA REMOVIDO, DIARIAMENTE, EM VEICULOS APROPRIADOS.

ART. 233 - SO E PERMITIDO O DEPOSITO DE LIXO EM RECIPIENTES METALICOS FACILMENTE REMOVIVEIS DE SUPERFICIE INTERNA LISA, DE ANGULOS ARREDONDADOS E DOTADOS DE TAMPA QUE FECHHE HERMETICAMENTE.

ART. 234 - ENQUANTO A CIDADE NAO DISPUSER DE FORNO APROPRIADO À INCINERAÇÃO DO LIXO OU CAMARA DE FERMENTAÇÃO APROPRIADA A SUA TRANSFORMAÇÃO EM HUMUS, SERA O MESMO DEPOSITADO FORA DO PERIMETRO URBANO EM PONTOS INDICADOS PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 235 - CADA ECONOMIA PREDIAL TEM DIREITO À RETIRADA DIÁRIA COM EXCESSÃO NOS DOMINGOS DO CONTEUDO DE UM RECIPIENTE DE CAPACIDADE MAXIMA DE VINTE E CINCO DECIMETROS CUBICOS, MEDIANTE PAGAMENTO DA RESPECTIVA TAMA DE LIMPEZA PUBLICA ADICIONADA AO IMPOSTO PREDIAL.

ART. 236 - OS RECIPIENTES DEVERAO SER COLOCADOS NAS MARGENS DOS PASSEIOS.

§ UNICO - SERAO MULTADOS OS MORADORES QUE DEIXAREM OS RECIPIENTES VASIOS NA FRENTE DOS PREDIOS APOS A COLETA E OS QUE DEPOSITAREM O LIXO APOS A PASSAGEM DO VEICULO COLETOR E DEIXAREM PERMANECER O RECIPIENTE NA RUA.

ART. 237 - A REMOÇÃO DO LIXO E DETRITOS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, TAIS COMO QUARTEIS, PRESIDIOS, HOSPITAIS, COLEGIOS, ASILOS E SEMELHADOS, SERA FEITA EM HORAS DE CONDIÇÕES BREVEMENTE ESTABELECIDAS.

§ 1º - A REMOÇÃO DO PRODUTO DA LIMPEZA DO MATADOURO, ENTRE POSTOS, MERCADO E FEIRAS, PREVIAMENTE DEPOSITADOS EM RECIPIENTES METALICOS APROPRIADOS, SERA FEITA QUANDO NAO SE TRATAR DE SERVIÇO PUBLICO, EM HORARIO PRE-ESTABELECIDO E AS EXPENSAS DOS PROPRIETARIOS.

§ 2º - SERA ESTABELECIDO UM SERVIÇO ESPECIAL DE REMOÇÃO NOCTURNA DE LIXO E DETRITOS DE HOTELS, BARES, CAFES, E RESTAURANTES, SEM ASSIM SE FAZER NECESSARIO MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXAS PREVIAMENTE FIXADAS EM LEIS TRIBUTARIAS.

- § 3º - A REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS ENCONTRADOS NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS, BEM COMO OS RESÍDUOS DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES SERÁ FEITO EM VEÍCULOS APROPRIADOS DE MODO A RESGUARDAR A SALUBRIDADE PÚBLICA E QUEMADOS OU ENTERRADOS EM PROFUNDIDADE CONVENIENTE.
- ART. 238 - NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO LIXO OS RESÍDUOS DE FABRICAS E OFICINAS OS RESTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, OS ENTULHOS PROVENIENTES DE DEMOLIÇÕES, AS MATERIAS ESCREMENTÍCIAS E RESTOS DE BORGEM DAS COCHERAS E ESTABULOS, AS RALHAS E OUTROS RESÍDUOS DAS CASAS COMERCIAIS, BEM COMO TERRA, FOLHAS E GALHOS DE JARDINS E QUINTAIS PARTICULARES DOS QUAIS SERÃO REMOVIDOS A CUSTA DOS RESPECTIVOS INQUILINOS OU PROPRIETARIOS.

CAPÍTULO XXIII

DOS PAVILHÕES HIGIÊNICOS

- ART. 239 - A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS SANITÁRIAS PÚBLICAS É FEITA PELA MUNICIPALIDADE.
- § ÚNICO - ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, IMCUMBE AOS ZELADORES DAS SANITARIAS, MANTER A ORDEM E DESCENÇA NESTE LOCAIS.
- ART. 240 - SOB PENA DEMULTA E PROIBIDO:
- A) - LANÇAR NOS MITORIOS, LAVATÓRIOS E RALOS, QUALQUER COUSA QUE POSSA CAUSAR OBSTRUÇÕES;
 - B) - ESCREVER NAS PAREDES OU SUJÁ-LAS DE QUALQUER FORMA;
 - C) - URINAR OU DEFECAR FORA DOS RESPECTIVOS VASOS;
 - D) - ATIRAR PAPEIS, PONTAS DE CIGARROS OU OUTROS OBJETOS FORA DOS RESPECTIVOS RECIPIENTES.
- § ÚNICO - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO DESTES CAPÍTULOS ACARRETERÁ MULTA DE R\$ 100,00 A R\$ 1.000,00.

CAPÍTULO XXIV

DAS PEDREIRAS

- ART. 241 - NENHUMA PEDREIRA SERÁ EXPLORADA NO MUNICÍPIO, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA MUNICIPALIDADE.
- ART. 242 - ALÉM DA POLVORA DE MINA, NENHUM OUTRO EXPLOSIVO PODERÁ SER EMPREGADO NA EXPLORAÇÃO DA PEDREIRA.
- ART. 243 - AS EXPLORAÇÕES SERÃO ANTEDIPADAS DE IÇAR DE UMA BANDEIRA ENCARNA-DA A ALTURA SUFICIENTE PARA SER VISTA A DISTANCIA E DE UM ~~SINAL~~ SOM CONVENCIONADO, REPETIDO COM INTERVALO, POR TRÊS VEZES DE FORMA A AVIZAR A VIZINHANÇA.
- ART. 244 - SERÁ INTERDITADA A PEDREIRA OU PARTE DA PEDREIRA, EMBORA LICENCIADA E EXPLORADA DE ACORDO COM ESTE CODIGO, DESDE QUE POSTERIORMENTE SE VERIFIQUE QUE SUA EXPLORAÇÃO ACARRETA PERIGO OU DANO A VIDA OU A PROPRIEDADE, CABENDO NESTE CASO, AO EXPLORADOR O DIREITO AO REEMBOLSO DOS IMPOSTOS REFERENTES AO TEMPO NÃO USOFRUIDO.

CAPÍTULO XXV

DA EXTRINÇÃO DA FORMIGAS

- ART. 245 - DEVEM SER EXTINTOS OS FORMIGUEIROS EXISTENTES NO MUNICÍPIO.
- ART. 246 - QUALQUER PESSOA PODERÁ RECLAMAR DA MUNICIPALIDADE PROVIDENCIAS CONTRA AS DANIFICAÇÕES QUE ESTEJAM LHE CAUSANDO AS FORMIGAS, VINDAS DOS QUINTAIS OU TERRENOS VIZINHOS.
- ART. 247 - OS PROPRIETARIOS DE QUINTAIS OU TERRENOS, SERÃO INTIMADOS A EXTINGUI-LOS, OS FORMIGUEIROS EXISTENTES EM SEUS TERRENOS.
- ART. 248 - OS FORMIGUEIROS EXISTENTES NAS RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, RUAS E TERRENOS PERTENCENTES AO MUNICIPIO OU A PESSOA RECONHECIDAMENTE SE RECURSOS, SERÃO EXTINTOS POR CONTA DA MUNICIPALIDADE.
- ART. 249 - AS INFRAÇÕES DESTES CAPÍTULOS SERÃO PUNIDAS COM A MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 5.000,00.

CAPÍTULO XXVI

DAS CORRIDAS DE CAVALOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 250 - AS CORRIDAS DE EQUINOS, EM CANCHA RETA, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, FICAM ADSTRITAS AOS DISPOSITIVOS DESTES CÓDIGOS.
- ART. 251 - OS CONTRATOS DE CARREIRA PODERÃO SER VERBAIS OU POR ESCRITO; NO PRIMEIRO CASO CINGIR-SE-ÃO, EXCLUSIVAMENTE, AS NORMAS TRAÇADAS NESTE CAPÍTULO; NO SEGUNDO OBEDECERÃO AS CONDIÇÕES DOS AJUSTES ESCRITOS E NORMAS DESTES CAPÍTULOS.
- ART. 252 - NOS AJUSTES DEVERÃO SER ESTABELECIDAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:
- A) - NOME DOS CONTRATANTES E RESIDÊNCIA;
 - B) - CARACTERÍSTICAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS;
 - C) - VALOR DA "PARADA";
 - D) - DISTÂNCIA DA CORRIDA;
 - E) - LOCAL, DIAS, HORAS;
 - F) - PESO DOS CORBEDORES;
 - G) - VALOR DO DEPOSITO, A TÍTULO DE MULTA DE DESISTÊNCIA;
 - H) - ORDEM DE COLOCAÇÃO DE ANIMAIS;
 - I) - CONDIÇÕES DA CANCHA NO DIA DA CORRIDA, SE ÚMIDA OU SECA;
- ART. 253 - NOS AJUSTES POR CONTRATO ESCRITO AS PARTES DEVERÃO ENTREGAR UMA VÍDEO DOCUMENTO DO CONTRATO AO PROPRIETÁRIO DA CANCHA, QUE APRESENTARÁ AOS JUIZES, QUANDO FOR CONTRATO VERBAL INFORMAÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES AOS JUIZES.

SEÇÃO II

DOS JUIZES

- ART. 254 - EM TÔDA A CARREIRA AS PARTES ESCOLHERÃO OS JUIZES QUE DEVERÃO SER PESSOAS DE NOTÓRIA IDONEIDADE PARA DIRIGI-LA E DAR SEU VEREDICTUM.
- ART. 255 - OS JUIZES DESDE O MOMENTO DE SUA DESIGNAÇÃO ENTRARÃO EM FUNÇÃO PARA TOMAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REALIZAÇÃO DA CARREIRA, SENDO NA CANCHA A ÚNICA AUTORIDADE PARA DICI-DR.
- ART. 256 - QUANDO A CARREIRA FOR FISCALIZADA POR FOTOGRAFIA HÁVERÃO DOIS JUIZES SENDO UM DE PARTIDA E OUTRO DE CHEGADA, E QUANTOS JUIZES VEDORES QUANTOS NECESSÁRIOS.
- ART. 257 - AO JUIZ DA PARTIDA COMPETE PRIVATIVAMENTE:
- A) - FISCALIZAR E FAZER CUMPRIR AS CONDIÇÕES AJUSTADAS;
 - B) - INSPECIONAR A PISTA EXIGINDO A LIMPEZA DA QUADRA EM INSTALAÇÃO DE FÔTA;
 - C) - FAZER A PASSAGEM DOS JOQUEIS ANTES DE MONTAREM;
 - D) - FAZER A REPESSAGEM DOS JOQUEIS APÓS A CORRIDA;
 - E) - IDENTIFICAR OS CAVALHEIROS;
 - F) - MANDAR FAZER EXAME DOS ANIMAIS POR VETERINÁRIOS, QUANDO SE TRATAR DE CARREIRA AJUSTADA, CINCO DIAS ANTES DE SUA REALIZAÇÃO;
 - G) - DIRIGIR A PARTIDA DOS ANIMAIS E DAR OS SINAIS, LEVANTANDO A FITA;
 - H) - INFORMAR OS JOQUEIS DAS DECISÕES QUE TOMAR PARA PARTIDA;
 - I) - PUNIR OS JOQUEIS QUE O DESOBEDECEREM ESTE CAPÍTULO OU O INFLIGIREM;
 - J) - COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO JUIZ DE CHEGADA AS CONDIÇÕES EM QUE FOI LARGADA A CARREIRA.
- ART. 258 - COMPETE, PRIVATIVAMENTE AO JUIZ DE CHEGADA:
- A) - PROVIDENCIAR PELO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA, CUJA INSTALAÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS CABERÁ AO PROPRIETÁRIO DA CANCHA QUANDO ESTA FOR CONSIDERADA OFICIAL;
 - B) - ESCOLHER E NOMEAR OS JUIZES VEDORES QUE FICARÃO COLOCADOS NOS INTERVALOS DE 200 METROS NO PERCURSO DO TIRO;
 - C) - EMITIR SEU VEREDICTUM SOBRE O RESULTADO DA CARREIRA DEPOIS DE RECEBER AS INFORMAÇÕES DOS JUIZES DE PARTIDA E VEDORES E DAR A PASSAGEM DO JOQUEI;
 - D) - MANTER-SE NO SINAL DA META;
 - E) - PUNIR OS JOQUEIS NAS FALHAS QUE OBSERVAR OU QUE LHE FOREM TRAZIDAS PELOS JUIZES VEDORES.
- § 1º - QUANDO CHEGADO HOUVER VERIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA SE O VEREDICTUM, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADE, SE CINGIRÁ AO RESULTADO DA PROVA FOTOGRÁFICA;

§ 2º - NA HIPÓTESE DE QUALQUER DEFEITO NA VERIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA, QUE NÃO PERMITE INTERPRETÁ-LA COM SEGURANÇA, PREVALECERÁ A DECISÃO DO JUIZ DE CHEGADA, QUE SERÁ ACATADO.

ART. 259 - COMPETE, AO JUIZES VEDORES:

- A) - COLOCAR-SE NOS INTERVALOS DE DUZENTOS METROS, NO PERCURSO DO TIRO;
- B) - VERIFICAR A COLOCAÇÃO DOS ANIMAIS NO TRAJETO DA CARREIRA;
- C) - OBSERVAR, COM O MÁXIMO CUIDADO A CONDUTA DOS JOQUEIS NO PERCURSO DA CARREIRA;
- D) - COMUNICAR, IMEDIATAMENTE, AO JUIZ DE CHEGADA O RESULTADO DE SUAS OBSERVAÇÕES.

§ ÚNICO - COMPETE AO JUIZ DE CHEGADA TODO O CUIDADO NA SELEÇÃO DOS JUIZES VEDORES.

ART. 260 - AS FUNÇÕES DE JUIZES SÃO CONSIDERADAS DE "MÉRITO PESSOAL" E PRESTAÇÃO DE RELEVANTE SERVIÇO, SENDO OBRIGAÇÃO DAS AUTORIDADES PRESTAR-LHE TODA ATENÇÃO E GARANTIR-LHES O DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES QUE ESTÃO PREVISTAS.

ART. 261 - AOS JUIZES CABERÁ INFORMAR AO PROPRIETÁRIO DAS CANCHAS DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS JOQUEIS OU PELOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS NAS CARREIRAS.

SECCÃO III

DOS JOQUEIS

ART. 262 - OS JOQUEIS SERÃO DA ESCOLHA DO PROPRIETÁRIO DOS CAVALOS QUE TOMARÁ PARTE NA CORRIDA.

ART. 263 - OS JOQUEIS ESCOLHIDOS FICAM SUBORDINADOS ÀS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

- A) - APRESENTAR-SE AO JUIZ DE PARTIDA, ATÉ TRINTA MINUTOS ANTES DO PRAZO PARA A CORRIDA, MUNIDOS DE TODOS OS APETRECHOS PARA A PESAGEM;
- B) - MANTER RIGOROSA DISCIPLINA;
- C) - EVITAR CONTATO COM O PÚBLICO APÓS A PESAGEM;
- D) - APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE AOS JUIZ DE PARTIDA, ANTES DE DESMONTAR PARA A PESAGEM DE VERIFICAÇÃO;
- E) - DIRIGIR-SE AO LOCAL DA PARTIDA LOGO QUE SEJAM AUTORIZADOS PELO JUIZ;
- F) - DEPOSI DE ÇELAREM OS CAVALOS NÃO MAIS PODERÃO SER RETIRADOS DA PISTA SO PODENDO DERIGIR-SE QUALQUER ASSUNTO AO JUIZ DE PARTIDA;
- G) OBEDEÇER SEM DISCUÇÃO ÀS ORDENS DO JUIZ PARA A LARGADA DOS ANIMAIS.

ART. 264 - O JUIZ DE PARTIDA TEM A AUTORIDADE PARA SUSPENDER OS JOQUEIS NO ATO DA PESAGEM OU DURANTE A PREPARAÇÃO DOS ANIMAIS PARA A LARGADA, VERIFICANDO FALTA GRAVE.

§ 1º - NESTA HIPOESE CABERÁ AO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL A DIVIDIR NOVO JOQUEI,

§ 2º - NÃO O QUERENDO FAZER OU NÃO ENCONTRANDO QUEM O SUBSTITUA O JOQUEI PERDERÁ O DEPOSITO;

§ 3º - IDENTICA PENALIDADE SE APLICARÁ AO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL, CASO O JOQUEI INDICANDO NÃO COMPAREÇA ATÉ A HORA QUE INFRENAR OS PARECERES LHEIROS.

ART. 265 - POR SUAS FRAUDES OU INFRAÇÕES OS JOQUEIS ~~PODERÃO~~ SERÃO PUNIDOS NA FORMA PREVISTA NESTE CAPITULO.

ART. 266 - NA HIPÓTESE DE DIFERENÇA DE PESO NA REPESAGEM DOS JOQUEIS, APÓS A CARREIRA, PARA TODOS OS EFEITOS SERÁ CONSIDERADO PERDEDOR O PROPRIETARIO DO ANIMAL CUJO JOQUEI TIVER DIMINUIDO O SEU PESO DE MAIS DE UM QUILO.

SECCÃO IV

DAS CANCHAS

ART. 267 - A CONSSÇÃO DE TÍTULO DA "CANCHA OFICIAL" SERÁ ATRIBUIDA MEDIANTE REQUERIMENTO APROVADO:

- A) - PROPRIETARIO OU CONTRATO DO LOCAL;
- B) - INDICAÇÕES DA AREA, LOCALIZAÇÃO E ESTADOS DE SEUS ARAMADOS;
- C) - INDICAÇÕES DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS SANITARIOS;

D) MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DO BOTEQUIM;

E) - INSTALAÇÃO DO APARELHO DE LARGADA, DENOMINADA "FITA" E RESPECTIVO CAIXÃO;

F) - INSTALAÇÃO DO SERVIÇO FOTOGRÁFICO, APROPRIADO COM TÉCNICO COMPETENTE.

ART. 268 - APRESENTADA A CONTRIBUIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO, O CHEFE DA COMUNA, VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DAS COMISSÕES EXIGIDAS EXPEDIRÁ O TÍTULO DE "CANCHA OFICIAL", - MEDIANTE O PAGAMENTO DE 1:000,00 DE IMPOSTO DE LICENÇA.

§ ÚNICO - ALEM DO IMPÔSTO DE LICENÇA REFERIDO NESTE ARTIGO, SERÁ PAGA À MUNICIPALIDADE, A TAXA DE R\$ 500,00 POR REUNIAO.

ART. 269 - O TÍTULO SERÁ RENOVADO ANUALMENTE, POR PEDIDO DA PARTE INTERESSADA QUE FARA TODAS AS OBRIGAÇÕES NECESSARIAS SOBRE LOCAL E INSTALAÇÕES.

§ ÚNICO - A RENOVAÇÃO FICARÁ, IGUALMENTE, SUJEITA AO IMPÔSTO E A TAXA.

ART. 270 - CONCEDIDO O TÍTULO DA CANCHA OFICIAL A PISTA QUE SERVIRÁ AOS CARREIRISTAS DE DETERMINADA ZONA, NÃO SERÁ EXPEDIDA A LICENÇA A OUTRA PARA MESMA ZONA NUM RAIO DE 10 KM.

§ ÚNICO - O INTERESSADO QUE REQUERER LICENÇA NOUTRA PISTA, ONDE EXISTA CANCHA OFICIAL, FICARÁ SUJEITO AS EXIGÊNCIAS QUE LHE FOREM IMPOSTAS PELA MUNICIPALIDADE E MAIS A TAXA DE R\$ 2.000,00 POR CARREIRA.

ART. 271 - QUANDO NAS ZONAS NÃO HOUVER CANCHA OFICIAL A AUTORIDADE MUNICIPAL DE DISTRITO PODERÁ ERMITIR A REALIZAÇÃO DE CARREIRA EM QUALQUER PISTA DEVENDO O PROPRIETARIO OU ARRENDATARIO DO LUGAR:

A) - REQUERER A AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO COM TODAS AS INDICAÇÕES;

B) - PAGAR A TAXA DE R\$ 500,00, SE DEFERIDO O PEDIDO PARA UM DIA DE CARREIRA, E QUANDO SE REPITIREM EM DOIS DIAS A TAXA DE R\$ 1.500,00.

~~§ ÚNICO~~ - A AUTORIDADE MUNICIPAL DE POIS DE EXAMINAR O LOCAL DEVERÁ NEGAR A LICENÇA JUSTIFICANDO AS RAZÕES DO SEU ATO, HAVENDO RECURSOS PARA O PREFEITO

§ 2º - SENDO CONSIGNADO A DECISÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL AS DESPESAS DE CORRENTES DE VISTORIA CORRERÃO POR CONTA DO REQUERENTE PARA O QUE DEPOSITARÁ PREVIAMENTE R\$ 1.000,00.

§ 3º - NÃO SENDO CONFIRMADO O DESPACHO DA AUTORIDADE DISTRITAL AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA MUNICIPALIDADE.

ART. 272 - OS MOTIVOS PRINCIPAIS QUE INDICARÃO O DEFERIMENTO DA LICENÇA PARA CARREIRAS EM DETERMINADA ZONA ONDE NÃO EXISTE CANCHA OFICIAL SERÃO

- A) - PISTA IMPROPRIA;
- B) - AUSÊNCIA DA ARBORIZAÇÃO OU SOMBRA ADEQUADA;
- C) - FALTA DE RECURSO PRÓPRIO PARA O SERVIÇO DE BOTEQUIM;
- D) - FALTA DE AGUA PROXIMA;

ART. 273 - NAS CANCHAS ONDE NÃO HOUVER APARELHO FOTOGRÁFICO DE VERIFICAÇÃO O JULGAMENTO DA CARREIRA OCORRERÁ AOS SEGUINTEIS DISPOSITIVOS ESPECIAIS:

- A) - HAVERÁ DOIS JUIZES DE CHEGADA, ESCOLHIDOS CADA UM PELAS PARTES CONTRATANTES E UM TERCEIRO DESIGNADO POR AQUELES;
- B) - OS TRES JUIZES DE CHEGADA COLOCAR-SE-ÃO, OS DOIS INDICADOS PELAS PARTES, UM DE FRENTE AO OUTRO; O TERCEIRO, ONDE JULGAR CONVENIENTE;
- C) - QUANDO HOUVER DESINTENDIMENTO ENTRE OS JUIZES DE CHEGADA PREVALECERÁ A APINIAO DO TERCEIRO JUIZ.

§ 1º - SOB RE O VEREDICTUM DOS JUIZES DE CHEGADA NÃO PODERÁ ~~XXXXXXXXXXXX~~ HAVER PRETESTO CABENDO CUMPRIR-SE A SETENÇA QUE DITAREM;

§ 2º - APLICAR-SE-ÃO NOS DEMAIS CASOS OS DISPOSITIVOS DESTE CAPITULO.

SEÇÃO V

DO PROPRIETÁRIO DA CANCHA

ART. 274 - É OBRIGAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DA CANCHA OFICIAL:

- A) - PREPARAR A CANCHA EM CONDIÇÕES DE SER USADA;
- B) - MANTER EM PERFEITA ORDEM O APARELHO DA FITA;
- C) - POSSUIR O APARELHO MECANICO PARA A VERIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA DO RESULTADO DA CORRIDA;

- D) - ACOMPANHAR OS JUIZES DE PARTIDA E CHEGADA EM SUAS VISITAS DE VERIFICAÇÃO A CANCHA, DE INSPEÇÃO DE ESTADO DE FUNCIONAMENTO DA FITA E DOS SERVIÇOS FOTOGRAFICOS;
- E) - ATENDER AS RECOMENDAÇÕES QUE LHE FOREM FEITAS PELOS JUIZES EM RELAÇÃO AS FALHAS OBSERVADAS PORVENTURA EXISTENTES;
- F) - MANDAR LIMPAR A CANCHA DE CORRIDA APOS CADA PAREO;
- G) - AFIIXAR QUADRO NEGRO ANTES DE CADA CARREIRA, O NOME DOS PROPRIETARIOS DOS ANIMAIS, NOME DOS JOQUEIS E NOME DOS ANIMAIS QUE VAO DISPUTAR A CARREIRA;
- H) - BAIXAR O QUADRO NEGRO IMEDIATAMENTE APÓS A CARREIRA E AFIIXAR NO MESMO O RESULTADO OFICIAL DO PAREO OCORRIDO;
- I) - CUMPRIR O DISPOSTO DO ARTIGO 276, LETRA "A";
- J) - PROVIDENCIAR SOBRE O POLICIAMENTO DA CANCHA JUNTO A AUTORIDADE COMPETENTE;
- L) - AUXILIAR NA MANUTENÇÃO DA ORDEM;
- M) - COÓPERAR COM OS JUIZES NAQUILO QUE LHE FOR SOLICITADO;
- N) - MANTER NO RECINTO, UM COMPLETO SERVIÇO DE DOTEQUIM, SOMENTE VENDENDO BEBIDAS PERMITIDAS PELA POLICIA;
- O) - MANTER NO LOCAL E DENTRO DOS PRINCIPIOS DE HIGIENE, UM SERVIÇO SANITARIO PARA AMBOS OS SEXOS;
- P) - ATE 48 HORAS DEPOIS DA REUNIAO CUMPRIR COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO UNICO DO ART. 268.,

- ART. 275 - O PROPRIETARIO DA CANCHA TERA DIREITO A COBRAR ENTRADA, NO RECINTO DA CANCHA, DENTRO DOS LIMITES DAS DIVISAS DO CAMPO, SENDO OS PREÇOS SEREM PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELA AUTORIDADE MUNICIPAL, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO, QUE INDICARA O VALOR QUE PRETENDERA COBRAR.
- ART. 276 - OS PROPRIETARIO DE CANCHAS SERÃO OBRIGADOS:
- A) - COMUNICAR, POR ESCRITO AO PREFEITO, QUALQUER ANORMALIDADE GRAVE, OCORRIDA NAS CARREIRAS;
 - B) - RELATAR NESTA COMUNICAÇÃO IRREGULARIDADES PRATICADAS NO RECINTO DAS CORRIDAS, SE HOVEREM, A FIM DE QUE O PREFEITO POSSA APLICAR AOS INFRATORES O DISPOSTO DA LEI.,
- ART. 276 - NAS CARREIRAS E ENTRANCIAS OFICIAIS, E OBRIGATORIO O USO DAS FITAS PARA AS LARGADAS.
- § ÚNICO - AS CARREIRAS EM OUTRAS CANCHAS NÃO OFICIAIS DEPENDERÃO DA AUTORIZAÇÃO PREVIA DA AUTORIDADE DA ZONA, QUE EXIGIRA OU NÃO A INSTALAÇÃO DA FITA.
- ART. 278 - AO JUIZ DE PARTIDA COMPETE DAR OS SINAIS DE PARTIDA DOS ANIMAIS O QUE FARA, O MAXIMO, ATE 15 (QUINZE) MINUTOS APOS A ENTRADA DOS ANIMAIS E COLOCADOS NO PARTIDOR.
- § 1º - DECORRIDO ESTE TEMPO E NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS FICAREM EM POSIÇÃO DE PARTIDA, O JUIZ PODERA PROROGAR O PRAZO POR MAIS 15 (QUINZE) MINUTOS, MANDANDO AUXILIAR, POR SEGURADOS, AS SAIDAS DOS PARELHEIROS, DE QUALQUER FORMA DENTRO DESTA PROROGAÇÃO.
- § 2º - ACHANDO CONVENIENCIA O JUIZ PODERA MANDAR SEGURAR PELO FREIO QUALQUER PARELHEIRO QUE FOR MAIS RECALCITANTE A FIM DE MANTE-LO EM CONDIÇÕES DE LARGADA.
- ART. 279 - QUANDO A PARTIDA OBEDEGER AS EXIGÊNCIAS DA PROROGAÇÃO A LARGADA SERA DADA DE QUALQUER FORMA EM QUE FOR PROCESSADO, NÃO CABENDO RECLAMAÇÃO ALGUM.
- § ÚNICO - SEMPRE QUE O JUIZ RESOLVER PROROGAR O PRAZO POR 15 MINUTOS PARA A LARGADA MANDARA FICAR UM BANDEIRA VERMELHA ANUNCIANDO A LARGADA A QUALQUER MOMENTO E DE QUALQUER JEITO.
- ART. 280 - O JUIZ DE PARTIDA AVISARA O JOQUEI DA CONTAGEM DO TEMPO ASSIM COMO TODAS AS RESOLUÇÕES PARA A LARGADA, INCLUSIVE, COMUNICANDO O IÇAMENTO DA BANDEIRA VERMELHA.
- ART. 281 - OS PARELHEIROS, PARA A LARGADA, SALVO O DISPOSTO DO ARTIGO ANTERIOR DEVERAO ESTAR PREPARADOS, EM LINHA, COM FRENTE PARA A FITA.
- ART. 282 - NA HAVENDO FITA PARA A LARGADA ESTA SERA DETERMINADA PELO JUIZ DE PARTIDA, DENTRO DO MESMO TEMPO E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ART. 283 -

SECCÃO VI

DO PERCURSO

- ART. 283 - EMBORA LOGO NA LARGADA OU NO TRAJETO, QUALQUER PARELHEIRO SE ABRA DA PISTA, E NÃO PODENDO O JOQUEI RECONDUZI-LO ATÉ 200 METROS ANTES DO TIRO, EM NADA INFLUIRA PARA O RESULTADO DA CORRIDA. GANHARÁ O ANIMAL QUE CHEGAR A FRENTE NA META FINAL.
- ART. 284 - A RODADA DE QUALQUER PARELHEIRO, NO DECORRER DO PERCURSO, NÃO LIDARA A CABREIRA PARA O ANIMAL QUE CHEGAR A META NA FRENTE.
- ART. 285 - A QUEDA DO JOQUEI, DE SUA MONTARIA, NO PERCURSO, NÃO INVALIDARÁ A CARREIRA PARA O ANIMAL QUE CHEGAR A META NA FRENTE.
- ART. 286 - A QUEDA DO JOQUEI, DE SUA MONTARIA, NO PERCURSO, NÃO INVALIDARÁ A CARREIRA PARA O ANIMAL QUE CHEGAR A META FINAL, GUIADO PELO SEU JOQUEI.
- ART. 287 - O CAVALO QUE SE TRANSPUZER DUM PARA OUTRO TRILHO DA PISTA, PERDERÁ A CARREIRA, CASO OS VEDORES O CONSIDERAREM PREJUDICIAL AO ANIMAL Oponente.
- ART. 288 - CASO NÃO HAVER PREJUÍZO, NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR, OS JUIZES CONSIDERARÃO GANHA A PARTIDA OU MELHOR CARREIRA DO CAVALO QUE CHEGAR EM PRIMEIRO LUGAR A SUA META FINAL.

SECCÃO VII

DAS PENCAS

- ART. 289 - NAS CARREIRAS EM PENCA ATÉ QUATRO PARELHEIROS, A CORRIDA SERÁ EM CONJUNTO QUANDO O NÚMERO DE ANIMAIS FOR MAIOR, SERÃO DIVIDIDOS EM DOIS OU MAIS GRUPOS POR SORTEIO.
- § 1º - OS VENCEDORES DE CADA GRUPO CORRERÃO NO MESMO DIA, NO MÍNIMO ATÉ DUAS HORAS DEPOIS, SALVO EM COMBINAÇÃO EM CONTRÁRIO.
- § 2º - O VENCEDOR ANTERIOR QUE NÃO SE APRESENTAR SERÁ CLASSIFICADO PERDEDOR.
- § 3 - SE OS VENCEDORES NÃO SE APRESENTAREM NA PISTA, CORRERÃO NO DIAS SEGUINTE, ENTRE SI, OS PERDEDORES DOS GRUPOS QUE DISPUTARÃO A VITÓRIA.
- § 4º - HAVENDO EMPATE NUM GRUPO, OS CAVALOS EMPATANTES VENCEDORES, CORRERÃO COM O VENCEDOR OU VENCEDORES DOS OUTROS GRUPOS, NA HIPÓTESE DE EMPATE NO GRUPO FINAL, SERÃO CONSIDERADOS VENCEDORES OS EMPATANTES.

SECCÃO VIII

DO PÚBLICO

- ART. 290 - O PÚBLICO, APÓS A ENTRADA DOS ANIMAIS À VISTA, SÓ PODERÁ SE MANTER NA MARGEM DA CANCHA ATÉ 5 (CINCO) METROS DISTANTES DESTA.
- § 1º - ENTRE OS JUIZES DE PARTIDA E CHEGADA, O PÚBLICO CONSERVARÁ UMA DISTÂNCIA DE TRINTA (30) METROS NO MÍNIMO.
- § 2º - ENTRE OS JUIZES VEDORES O PÚBLICO NÃO SE APROXIMARÁ DESTES A MENOS DE 5 (CINCO) METROS.
- ART. 291 - PARA FACILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO ANTERIOR O PROPRIETÁRIO MANTERÁ BALISAS INDICATIVAS, PINTADAS DE VERMELHO.

SECCÃO IX

DAS PENALIDADES

- ART. 292 - TÓDAS AS PENALIDADES SERÃO APLICADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA FORMA SEGUINTE:
- 1ª) - AOS JOQUEIS:
- A) - SUSPENSÃO ATÉ TRES CARREIRAS CONSECUTIVAS, REALIZADAS NA CANCHA ONDE COMETEU A FALTA, FICARÁ PRIVADO DE ATUAR NESTE PERÍODO EM QUALQUER CARREIRA DO MUNICÍPIO.
- B) - SUSPENSÃO ATÉ O LIMITE DE UM ANO;
- C) - PROIBIÇÃO DEFINITIVA DE ATUAR COMO JOQUEI, NO MUNICÍPIO;
- D) - NA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DAS ALÍNEAS "B" E "C" SERÁ INCLUIDA A MULTA DE 500,00 A 1:000,00 NA REINCIDÊNCIA.

- CONVENIENTEMENTE EXAMINADO.
- ART. 306 - SE HOUVER SÍNTIS OU DENÚNCIA QUE TORNEM A MORTE SUSPEITA A INUMACÃO, NÃO SERÁ FEITA ANTES DE LEVAR SEU CONHECIMENTO A POLÍCIA.
- ART. 307 - SALVO EM EPOCAS EPIDEMICAS, NENHUM GADAVÉR SERÁ LEVADO A SEPULTURA ANTES DAS 24 HORAS DO FALECIMENTO, EXCEPTO QUANDO A INUMACÃO FOR AUTORIZADO POR MEDICO LEGISTA.
- ART. 308 - QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO DE QUE SE OBSTE O INTERRAMENTO, NENHUM GADAVÉR PODERÁ FICAR INSEPULTO POR MAIS DE 48 HORAS.
- ART. 309 - QUALQUER GADAVÉR ABANDONADO A PORTA DO CEMITÉRIO SÓ PODERÁ SER INUMADO DEPOIS QUE O MEDICO LEGISTA TENHA PROCEDIDO O DEVIDO EXAME DEVENDO-SE EM CASO DE SUSPEITA, LEVAR O CASO AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL.

SECÇÃO III

DAS EXUMAÇÕES

- ART. 310 - TÓDAS AS EXUMAÇÕES DEPENDEM DA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE EM CEMITÉRIOS MUNICIPALS.
- ART. 311 - NENHUMA EXUMAÇÃO SE PODERÁ FAZER, NOS CEMITÉRIOS, ANTES QUE TIVER D DECORRIDO TRES ANOS.
- ART. 312 - QUANDO ANTES DESTE PRAZO HOUVER NECESSIDADE DE QUE ABRIR UMA SEPULTURA SERÁ ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ SOLICITADO CONCURSOS DE SERVIÇOS OFFICIAIS DE HIGIENE E SAUDE PUBLICA.
- ART. 313 - AS EXUMAÇÕES, PROCEDIDAS PELA POLÍCIA, OU POR ORDEM DE AUTORIDADE JUDICIAL SERÁO EFETUADAS, SOB A DIREÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE MEDICOS LEGISTAS, PODENDO A MUNICIPALIDADE, SE O JULGAR NECESSARIO, FAZER ACOMPANHAR O ATO POR UM SEU REPRESENTANTE.
- ART. 314 - A SEPULTURAS DE PESSOAS FALECIDAS POR MOLESTIAS EPIDEMICAS, SÓ PODERÁO SER REBERTURAS APOS O DECURSO DE CINCO ANOS.
- ART. 315 - AS OÇADAS RETIRADAS DAS SEPULTURAS NÃO PODERÁO EM CASO ALGUM FICAREM EXPOSTAS SOBRE A TERRAS DEVENDO SEREM RECOLHIDOS AO OSSOARIO, SALVO SE REQUERIDA PELOS INTERESSADOS OU FAMILIA DO FALECIDO.
- ART. 316 - A INFRAÇÃO DOS CASOS PREVISTOS NESTE CAPITULO SERÁ PUNIDO COM A MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 5.000,00.-

CAPÍTULO XXVIII

DA CONCORRÊNCIA PUBLICA

- ART. 317 - A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SUA REALIZAÇÃO POR ENPREITADA OU AFORRAMENTO, ABRENDAMENTO OU VENDA DE PROPRIOS MUNICIPALS, ASSIM COMO SUA LOCAÇÃO OU OCUPAÇÃO A QUALQUER TITULO OU ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE QUALQUER ESPECIE, SERÁO SEMPRE PROCEDIDOS DE CONCORRÊNCIA PUBLICA.
- § 1º - EXCEPTUAM-SE AS TRANSAÇÕES IMOBILIARIAS E DE BENS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS, PARA ENTIDADES ASSISTENCIAIS, CULTURALS, EDUCACIONALS, ESPORTIVAS, DE CLASSE E DE UTILIDADE PUBLICA OFFICIAL, QUE FOREM AUTORIZADAS EM LEI, E AINDA PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES RESIDENCIAIS E DA CASA PRORRIA QUE A LEI DETERMINAR.
- § 2º - EM CASOS ESPECIAIS E URGENTES SERÁ DISPENSADA A CONCORRÊNCIA PUBLICA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO.
- ART. 318 - FAR-SE-A, IGUALMENTE, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PUBLICA OU ADMINISTRATIVA A AQUISIÇÃO DE LIVROS E MATERIAIS, MAQUINAS DE ESCRITORIO, E OUTROS DE QUE NECESSITEM OS SERVIÇOS MUNICIPALS.
- ART. 319 - PARA ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PUBLICA O PREFEITO FARÁ PUBLICAR EDITAL NA IMPRENSA PELO PRAZO MINIMO DE DEZ DIAS.
- ART. 320 - O EDITAL DEVERÁ CONTER, SEGUNDO OS CASOS:
- A) - A NATUREZA DOS SERVIÇOS A EXCEPTUAR-SE E AS CONDIÇÕES DE SUA EXECUÇÃO;
 - B) - A DESCRIMINAÇÃO DO BEM A SER VENDIDO OU LOTADO E A BASE DO RESPECTIVO PREÇO;
 - C) - A QUALIDADE E A QUANTIDADE DO MATERIAL A SER ADQUIRIDO;
 - D) - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS.
- ART. 321 - AS PROPOSTAS COM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVERÁO SER REMETIDAS DEVIDAMENTE ASSINADAS E LACRADAS AO PREFEITO MUNICIPAL.

- § ÚNICO - SE O CONCORRENTE FOR PESSOA COLETIVA, JUNTARÁ PROVA DE HAVER ADQUIRIDO PERSONALIDADE JURÍDICA E TRATANDO-SE DE SOCIEDADE ANÔNIMA DEVERÁ FICAR INSTALAÇÃO E CAPACIDADE PARA CONTRATAR.
- ART. 322 - O PRAZO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PODERÁ SER PROROGADO TANTAS VEZES QUANTAS EXIGIREM OS INTERESSES DO MUNICÍPIO. A PROROGAÇÃO DAR-SE-Á POR NOVO EDITAL.
- ART. 323 - ESGOTADO O PRAZO DE EDITAL SERÃO ABERTAS AS PROPOSTAS, PERANTE OS PROPONENTES, NA SEDE DO MUNICÍPIO, EM HORA PREVIAMENTE MARCADA MANDANDO-SE PROVEDER A LEITURA RESPECTIVA EM VOZ ALTA, AS QUAIS DEVERÃO SER RUBRICADAS POR TODOS OS PROPONENTES.
- ART. 324 - A APROVAÇÃO DE UMA PROPOSTA IMPORTA NA SUA ACEITAÇÃO. A MUNICIPALIDADE, POREM, RESERVA-SE O DIREITO DE REJEITAR AS AS PROPOSTAS APRESENTADAS E NESTE CASO, DETERMINAR ABERTURA DE NOVA CONCORRÊNCIA.
- ART. 325 - ACEITA UMA DAS PROPOSTAS SERÁ LAVRADO O CONTRATO CORRESPONDENTE E REGISTRADO EM LIVRO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE.
- ART. 326 - OS PROPONENTES DEPOSITARÃO, NA TESOUREARIA DO MUNICÍPIO, UMA CAUÇÃO PELA IMPORTÂNCIA QUE, EM CADA CASO FOR FIXADA NO EDITAL DE ABERTURA DE CONCORRÊNCIA E SERÁ DESTINADA A GARANTIR A DE ASSINATURA DO CONTRATADO QUE A CONCORRÊNCIA SE REFERIR.
- ART. 327 - AS CAUÇÕES NÃO VENCERÃO JUROS E SERÃO DEVOLVIDAS AOS CONCORRENTES DEPOIS DE SELECIONAR AS RESPECTIVAS PROPOSTAS.
- ART. 328 - SENDO A PROPOSTA ACEITA, SERÁ A CAUÇÃO REFORÇADA OU SUBSTITUÍDA PELO QUE FOR FIXADO EM CONTRATO, PARA GARANTIDA DA EXECUÇÃO DA PROPOSTA.
- ART. 329 - A CAUÇÃO PODERÁ SER FEITA EM ESPÉCIE, EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA OU CARTA DE CRÉDITO.
- ART. 330 - A CONCORRÊNCIA SERÁ ANULADA QUANDO AS PROPOSTAS NÃO SATISFIZEREM AS FORMALIDADES QUE FOREM ESTABELECIDAS.
- ART. 331 - AS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS SERÃO JULGADAS POR UMA COMISSÃO DE TRÊS MEMBROS, SENDO DOIS INDICADOS PELO EXECUTIVO E UM PELO LEGISLATIVO.
- ART. 332 - A CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSTITUIRÁ APENAS NA COLETA DE PREÇOS, AS FIRMAS QUE FORNEÇAM MATERIAL NECESSÁRIO, RESERVANDO-SE O MUNICÍPIO O DIREITO DE ADQUIRIR A QUANTIDADE QUE DESEJAR, PELOS PREÇOS QUE FOREM ESTABELECIDOS.

CAPÍTULO XXIX

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 333 - OS GRANDES MOTORES, RECIPIENTES, COLDEIRAS, GERADORES, A VAPOR E SEMELHANTES NÃO PODERÃO SER INSTALADOS A MENOS DE 20 METROS DE DISTÂNCIA DAS VIAS PÚBLICAS E EM HIPÓTESE ALGUMA, EM EDIFÍCIOS EM ANDARES SUPERPOSTOS.
- ART. 334 - AS UZINAS, FABRICAS, OFICINAS ETC. FICAM OBRIGADAS A DOZAR DISPOSITIVOS APROPRADOS A EVITAR O RUÍDO, A TREPIDAÇÃO, E O DESPRENDIMENTO DAS FAGULHAS, CINZAS, GAZES E EMANAÇÕES PERNICIOSAS.
- ART. 335 - FICA DETERMINANTEMENTE PROIBIDO, NA ZONA URBANA, DAS 22 ATÉ AS 6 HORAS DA MANHÃ O USO DE APITOS, CEREIAS, BUSINAS, TIMPANOS, MATRACAS, CORNETAS, CAMPANHAS E QUALQUER OUTROS INSTRUMENTOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO, INCLUINDO-SE NA PROIBIÇÃO OS FOGOS DE ARTIFÍCIOS RUIDOSOS, TIROS, ARBENTÇÃO DE MINAS, TRANSPORTE E DESCARGA DE OBJETOS METÁLICOS.
- § ÚNICO - EXCEPTUAM-SE DA PROIBIÇÃO DESTE ARTIGO:
- A) - OS TIMPANOS DE SINETA DOS VEÍCULOS DE PUNTO-SOCORRO, CORPOS DE BOMBEIROS, QUANDO EM SERVIÇO;
 - B) - BUSINAS E TIMPANOS DE AUTOMOVEIS, QUANDO USADAS PARA EVITAR ALGUM CHOQUE OU ATROPELAMENTO;
 - C) - APITO DAS RONDAS E GUARDAS POLICIAIS;
 - D) - OS APELOS DE SOCORRO;
 - E) - ASSALVAS POR OCASIAO DAS DATAS CIVÍCAS OU FESTIVAS;
 - F) - AS NOITES DE FESTEJOS POPULARES, DE TRADIÇÃO, OU DE FESTAS PÚBLICAS NACIONAIS.

- ART. 336 - NAS IGREJAS, CONVENTOS, CAPELAS, SITUADAS NAS ZONAS URBANAS, OS SINOS NAO PODERAO TOGAR ANTES DAS CINCO (5) E DEPOIS DAS 22 (DUAS E DUAS HORAS), SALVO OS TOQUES DE REBATE POR OCASIAO DE INUNDACOES, INUNDAÇÕES E NAS NOITES FESTIVAS DE NATAL E ANO NOVO, E EM CASO DE EXCEPCIONAL ACONTECIMENTO FESTIVO.
- ART. 337 - NO MUNICIPIO DE QUILOMBO AS MATADORES PARA ABATER GADO DE QUALQUER ESPECIE (BOVINO, EQUINO, SUINO, CAPPINO, OVINO) QUER PARA O CONSUMO LOCAL COMO PARA EXPORTAÇÃO SERAO INSTALADOS FORA DAS ZONAS URBANAS E EM ESTABELECEMENTOS APROPRIADOS, CUJAS PLANTAS DEVERAO SER SUJEITAS AO EXAME E APROVAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, SATISFEITAS AS EXIGENCIAS DOS CODIGOS SANITARIOS.
- ART. 338 - NINGUEM PODERA, POR QUALQUER PRETESTO, TRANSITAR OU ESTACIONAR PELOS PASSEIOS, CONDUZINDO VEICULOS QUE POSSAM EMBARAÇAR O TRAFEGO.
- ART. 339 - SAO OBRIGADOS A CONSERVAR LIMPOS OS PASSEIOS FRONTEIROS ÀS RESIDENCIAS OS RESPECTIVOS MORADORES.
- § ÚNICO - A LIMPEZA DOS PASSEIOS DEVERA SER FEITA COM O MÁXIMO CUIDADO PARA NAO AMOLESTAR OS TRANSEUNTES.
- ART. 340 - É EXPRESSAMENTE PROIBIDO DEPOSITAR OU JOGAR CASCAS, LIXO, DEJETOS OU RESIDUOS NOS PASSEIOS OU SARGETAS, VIAS OU LOGRADOUROS PUBLICOS BEM COMO O ESCOAMENTO DE AGUAS SERVIDAS PARA SARGETAS.
- § ÚNICO - É OBRIGATORIO POR OUTRO LADO, COLOCAR, NAS CACHAS COLETORAS, PAREDES, CASCAS DE FRUTAS, ETC...
- ART. 341 - É PROIBIDO DEPOSITAR, EXPOR OU ESTENDER NOS PASSEIOS, NAS VIAS OU LOGRADOUROS PUBLICOS, NO MUROS, CERÇAS, SACADAS, BALCÕES E QUALQUER ABERTURAS EXTERNAS, DOS EDIFICIOS E TERRENOS, MERCADORIAS, MONSTRUARIOS, VOLUME DE QUALQUER ESPECIE, OBJETOS OU PEÇAS DE USO DOMESTICO QUE OFEREÇAM MAU ASPECTO A CIDADE OU POSSAM PREJUDICAR OU OFERECER PERIGO AO TRANSITO, RESSALVADAS AS HIPOTHESES PREVISTAS NO CODIGO DE CONSTRUÇÃO.
- § ÚNICO - AS DESCARGAS DE MERCADORIAS OU QUALSQUER VOLUMES DEVERAO SER FEITAS DIRETAMENTE PARA DENTRO DOS PREDIOS, SEMPRE QUE POSSIVEL.
- ART. 342 - AS ARVORES, ARBUSTOS OU TREPadeiras NO INTERIOR DOS PREDIOS DE TERRENOS DOS QAIS FOR SEUS FRUTOS, GALHOS, PESO E ELEVACAO, OU ESTADO DE CONSERVACAO, OFEREÇAM PERIGO A VIDA OU A PROPRIEDADE OU EMBARACEM O TRANSITO OU SE PROJETEREM SOBRE A VIA PUBLICA, SERAO REMOVIDAS PELOS RESPECTIVOS PROPRIETARIOS.
- ART. 343 - OS PROPRIETARIOS, LOCATARIOS, ARRENDATARIOS E OCUPANTES DE PREDIOS OU TERRENOS FICAM OBRIGADOS A EXTENÇAO DE INSETOS NOCIVOS NELES ENCONTRADOS.
- ART. 344 - SERAO AUTUADOS COMO INFRATORES DAS CONDIÇÕES DESTE CAPITULO AQUELES QUE DANIFICAREM OU DEPREDAREM, PARCIAL OU TOTALMENTE, PARQUES, PRAÇAS E DEMAIS LUGARES DE SERVIÇO PUBLICO, ALEM DA INDENIZACAO QUE SERA DIVIDIDA EM CADA CASO. DA MESMA FORMA AQUELES QUE SATISFAZEM AS NECESSIDADES FIZIOLOGICAS NOS REFERIDOS LUGARES.
- ART. 345 - CONSTITUE, AINDA INFRAÇÃO DESTE CAPITULO, BRATICAR QUALQUER ESPORTE OU JOGO ESPECIALMENTE OS DE-BOLA, ATIRAR PEDRAS E MATAR PASSAROS NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.
- ART. 346 - É PROIBIDO PROCEDER A LIMPEZA DE QUALQUER OBJETO NA VIA PÚBLICA, NOS PASSEIOS, JANELAS, SACADAS OU PORTAS.
- ART. 347 - A PASSAGEM DE TROPA DE GADO PELA ZONA URBANA E SUB-URBANAS DA CIDADE, QUER EM TRANSITO, QUER DESTINADA EM MATADOUROS, SOMENTE SERA PERMITIDA APÓS AS 24 HORAS E ATE AS 4 HORAS DAMANHAO E POR TRECHOS, ESTRADAS E RUAS DESTINADAS PELA MUNICIPALIDADE.
- ART. 348 - EM TODOS OS LUGARES DE AGLOMERAÇÃO PUBLICA, PARA ACESSO OU AQUISIÇÃO DE INGRESSOS E OBRIGATORIA A FORMAÇÃO DE FILAS PELA ORDEM RIGOROSA DA CHEGADA, NAO SENDO PERMITIDA A GUARDA OU TROCA DE LUGAR NEM A COMPRA DE INGRESSOS PARA TERCEIROS FORA DA FILA.
- ART. 349 - É PROIBIDO RISCAR, PINTAR, ESCREVER NAS PORTAS, PAREDES, PREDIOS, MUROS, LEITOS DE PASSEIOS, DE BEAÇO, EXCEPTO QUANDO SE TRATAR DE ANUNCIOS LICENCIADOS PELA MUNICIPALIDADE.
- ART. 350 - É PROIBIDA A QUEIMA DE LIXO NA ZONA URBANA.
- ART. 351 - SAO OS PROPRIETARIOS OBRIGADOS A CONSERVAREM LIMPOS OS QUANTAIS.

- ART. 352 - É PROIBIDO BRINGAR COM CARRINHOS DE LOMBA OU PATINAR NÃO SER VIAS PUBLICAS OU OUTROS, LOGRADOUROS A ISTO DESTINADOS.
- ART. 353 -
§ UNICO - EXCEPTUAM-SE DESTA PROIBIÇÃO OS CARRINHOS DE CRIANÇAS OU DE PARALITICOS OU NAS RUAS DE PEQUENO MOVIMENTO, TRICICLO OU DE USO INFANTIL.
- ART. 353 - É PERMITIDO NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS:
A) - AMAFAR ANIMAIS NAS ARVORES, POSTES OU GRADES;
B) - CONDUZIR SOLTOS ANIMAIS PERIGOSOS;
C) - TANGER, POR ONDE NÃO FOR PERMITIDO, AVES EM BANDOS, ANIMAIS PRESOS OU EM TROPAS;
D) - MONTAR ANIMAIS NÃO CONVENIENTEMENTE DOMADOS OU CONDUZIR A CAVALGADURA EM MARCHA IMODERADA;
E) - CAVALGAR SOBRE PASSEIOS OU CANTEIROS;
F) - CONDUZIR ANIMAIS COM CARGA DE GRANDE COMPRIMENT
- ART. 354 - AS INFRAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DESTES CAPÍTULOS SERÃO PUNIDAS COM A MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 1.000,00.

CAPÍTULO XXX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ART. 355 - DECORRIDOS 180 DIAS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTES CÓDIGOS, SERÃO RECOLHIDOS PELA MUNICIPALIDADE, OS RECIPIENTES COLETORES DE LIXO QUE NÃO OBEDECEREM AO TIPO PADRÃO APROVADO.
- ART. 356 - NO DECORRER DOS PRIMEIROS 180 DIAS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTES CÓDIGOS, A PRIMEIRA INFRAÇÃO SERÁ PUNIDA COM A PENA DE ADVERTÊNCIA E A SEGUNDA COM A MULTA MÍNIMA.
- ART. 357 - A MUNICIPALIDADE PROMOVERÁ OS ENTENDIMENTOS NECESSÁRIOS JUNTOS ÀS AUTORIDADES EDUCACIONAIS, MILITARES, SINDICAIS, E ASSOCIAÇÕES DE CLASSES E OUTROS, NO SENTIDO DE MAIS AMPLA DIVULGAÇÃO POSSÍVEL DOS PRECEITOS DESTES CÓDIGOS.
- ART. 358 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, 26 DE NOVEMBRO DE 63



PEDRO ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA

ANTÔNIO ROSSETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL